380R1495

Nº L 154/14 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 21. 6. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 1495/80 DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1980

que estabelece as disposições de execução de determinadas disposições dos artigos 1º, 3º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho relativo ao valor aduaneiro das mercadorias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias (1) e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 19º,

Considerando que é necessário assegurar a aplicação uniforme das disposições do Regulamento (CEE) nº 1224/80 e adoptar as disposições de execução para este efeito;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité do Valor Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos do nº 2, alínea h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1224/80, as pessoas só são consideradas membros da mesma família se estão unidas uma à outra por qualquer das relações seguintes:

— marido e mulher,

— ascendentes e descendentes, em linha recta no primeiro grau,

— irmãos e irmãs (germanos, consanguíneos ou uterinos),

— ascendentes e descendentes, em linha recta no segundo grau,

— tio ou tia e sobrinho ou sobrinha,

— sogros e genro ou nora,

— cunhados e cunhadas.

Artigo 2º

1. Ao determinar-se, por aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80, o valor aduaneiro de mercadorias cujo preço não tenha sido efectivamente pago no momento a considerar para a determinação do valor aduaneiro, o preço a pagar para liquidação de contas no momento considerado será, regra geral, tomado como base para a determinação do valor aduaneiro.

2. A Comissão e os Estados-membros procederão a consultas mútuas no âmbito do Comité do Valor Aduaneiro no que respeita à aplicação do nº 1.

Artigo 3º

Sob condição de que sejam distintos do preço efectivamente pago ou a pagar, os elementos seguintes não são de incluir no valor aduaneiro determinado por aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80:

a) Despesas relativas ao direito de reproduzir as mercadorias importadas na Comunidade;

b) Comissões de compra;

c) O montante dos juros pagos a título de um acordo de financiamento relativo à compra das mercadorias importadas.

Artigo 4º

Quando as mercadorias declaradas para introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade constituem parte duma quantidade maior das mesmas mercadorias compradas no âmbito duma única transacção, o preço pago ou a pagar efeitos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80 é um preço que está em relação com o preço total na mesma proporção em que a quantidade declarada está em relação com a quantidade total comprada.

Artigo 5º

Se o preço efectivamente pago ou a pagar para efeitos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80 compreende um montante representando um encargo interno exigível no país de origem ou de exportação relativamente às mercadorias consideradas, este montante não será incorporado no valor aduaneiro, desde que seja demonstrado a contento das autoridades aduaneiras respectivas que as referidas mercadorias foram ou serão isentas do referido encargo em benefício do comprador.

Artigo 6º

Para efeitos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80, o facto de as mercadorias serem declaradas

(1) JO nº L 134 de 31. 5. 80, p. 1.

para introdução em livre prática na Comunidade deve ser considerado como uma indicação suficiente de que elas foram vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 7º

Se, ao aplicar-se o nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80, se estabelece que a venda ou o preço das mercadorias importadas estão subordinados a uma condição ou a uma prestação cujo valor é determinável no que se refere às mercadorias a avaliar, esse valor será considerado como pagamento indirecto do comprador ao vendedor duma parte do preço pago ou a pagar, desde que a condição ou a prestação em causa não se refira:

a) Nem a uma actividade referida no nº 3, alínea b), do artigo 3º do dito regulamento;

b) Nem a um elemento que haja que acrescentar ao preço pago ou a pagar nos termos do disposto no artigo 8º do dito regulamento.

Artigo 8º

1. Para efeitos do nº 3, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80, a expressão «as actividades que se relacionam com a comercialização» significa todas as actividades ligadas à publicidade e à promoção da venda das mercadorias em questão, bem como todas as actividades ligadas às garantias a elas respeitantes.

2. Essas actividades empreendidas pelo comprador serão consideradas como tendo sido por sua própria conta mesmo se resultarem duma obrigação contraída pelo comprador com base num acordo realizado com o vendedor.

Artigo 9º

Quando os recipientes referidos no nº 1, alínea a), ponto ii), do artigo 8º Regulamento (CEE) nº 1224/80 devam ser objecto de importações repetidas, o seu custo será, a pedido do declarante, repartido de maneira apropriada, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente admitidos.

Artigo 10º

Para efeitos do nº 1, alínea b), ponto IV), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1224/80, os custos de investigação e de esboços preliminares de «design» não são incluidos no valor aduaneiro.

Artigo 11º

Ao aplicar-se o nº 1, alínea c), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1224/80, não se toma em consideração o país de residência do beneficiário do pagamento da taxa ou do direito de licenca.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1980.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão